MANDADO DE SEGURANÇA 33.598 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DOMINGOS JOSE BATISTA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa e Maria Lúcia Fonseca, contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante a edição da Resolução 199/2014. Por meio da citada Resolução, que regulamenta a concessão de auxílio-moradia para magistrados, o mencionado Conselho vedou expressamente a percepção do benefício se o cônjuge receber vantagem da mesma natureza e residir na mesma localidade.

Os impetrantes sustentam que a medida adotada pelo CNJ exorbitou seu poder regulamentar ao instituir impedimento não previsto na LC 35/79. Alegam que a vantagem é individualizada, de cunho estritamente pessoal, e possui natureza indenizatória. Assim, embora os requerentes sejam casados e lotados na mesma comarca (Anápolis-GO), segundo afirmam, fariam jus à sua percepção simultânea, como sempre receberam em razão da regulamentação local. Pugnam, liminarmente, pela percepção da parcela indenizatória por ambos os cônjuges. No mérito, requerem a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.

Indeferi o pedido liminar, por entender ausente o *fumus boni iuris* à causa. (eDOC 29)

O Conselho Nacional de Justiça prestou informações. (eDOC 14)

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. (eDOC 11)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12673667.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

Decido.

O *mandamus* não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça de Goiás, ao indeferir o pedido administrativo dos impetrantes de percepção simultânea da ajuda de custo para moradia, determinando a exclusão da vantagem do contracheque do impetrante Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, por meio do Ofício 216-DG, de 24.4.2015, apenas executou a determinação do CNJ, conforme previsto no art. 1º, IV, da Resolução 199/2014:

> "Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.
>
> (…)
>
> IV perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade".

A Resolução 199/2014 CNJ está em vigor e dirige-se a regulamentar a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, em consequência da medica cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da AO 1773/DF.

Embora tenha minhas dúvidas quanto à constitucionalidade do recebimento de auxílio-moradia por magistrados independentemente da existência de lei a regulamentar o art. 65, II, da LOMAN, é certo que a vedação à percepção simultânea da ajuda de custo por ambos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12673667.

cônjuges, quando os dois residirem no mesmo município, não viola direito líquido e certo dos impetrantes.

O pagamento do auxílio-moradia a só um dos cônjuges, quando há convivência em comum na mesma localidade em que ambos estão lotados, não afasta a natureza indenizatória da ajuda de custo pleiteada. Ao contrário, permitir o duplo pagamento do mesmo auxílio, pelos mesmos fatos e objetivamento a mesma finalidade, importaria em recebimento de indenização indevida, divorciada dos objetivos que a motivam.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF).

Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. (eDOC 11)

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12673667.